



LEI Nº 6.696, DE 05 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Estadual à Associação dos Municípios da Micro Região do Médio Parnaíba – AMPAR e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública à Associação dos Municípios da Micro Região do Médio Parnaíba – AMPAR, entidade representativa dos municípios localizados na região do Médio Parnaíba piauiense e sem fim lucrativos, CNPJ nº 07.440.076/0001-87, com sede e foro na Avenida Pedro Freitas, nº 2000, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, em Teresina – PI.

Art. 2º Ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação em vigência, à entidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de AGOSTO de 2015.

GOVERNADORA DO ESTADO
EM EXERCÍCIO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Theonísioles Filho

Of. 447



LEI Nº 6.697, DE 05 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ em exercício, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 176, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- IV - as disposições para limitação de empenho;
- V - as disposições relativas à política de pessoal;
- VI - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições finais.

§ 1º Integram a presente Lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em conformidade com o que determinam os § 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016 serão vinculadas às diretrizes de governo a seguir discriminadas:

- I - promover o desenvolvimento social e o bem estar da população piauiense;
- II - realizar obras de infraestrutura necessárias ao processo de desenvolvimento do Estado;

III - executar políticas públicas que contribuam para a geração de emprego e renda para os piauienses;

IV - efetivar atividades que integrem a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Parágrafo único. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016 previstas no caput deste artigo, em razão de se tratar de ano em que se inicia a vigência de um novo Plano Plurianual – PPA, serão inscritas no projeto de Lei do PPA 2016-2019, como um de seus anexos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2016, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, metas e prioridades definidos no Plano Plurianual para o período 2016 – 2019.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concernem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II - atividade, instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operações especiais, despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operações especiais identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com a Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações, a Portaria Interministerial nº 183, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação de despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a fonte de recurso.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (FO), da seguridade social (SO) ou de investimento (FI).

§ 2º A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, observada a seguinte discriminação:

3 - DESPESAS CORRENTES

- 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 3.2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3.3 - Outras Despesas Correntes.

4 - DESPESAS DE CAPITAL

- 4.4 - Investimentos;
- 4.5 - Inversões Financeiras;
- 4.6 - Amortização da Dívida.

§ 3º As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos:

00 - Recursos do Tesouro Estadual;



- 10 - Recursos de Convênios Correntes;
- 11 - Cota-Parte do Estado na Receita da CIDE;
- 12 - Recursos de Convênios de Capital;
- 13 - Recursos do SUS;
- 14 - Recursos do FNDE;
- 15 - Recursos do FUNDEB;
- 16 - Operações de Crédito Internas;
- 17 - Operações de Crédito Externas;
- 18 - Recursos dos Fundos Especiais;
- 19 - Recursos do Fundo de Previdência;
- 20 - Recursos do FECOP;
- 21 - Recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos da Previdência;
- 22 - Recursos do IASPI SAÚDE e do PLAMTA.

§ 4º A Reserva de Contingência de que trata o art. 43 desta Lei será identificada pelo dígito '9', no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 1991, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 34, de 29 de outubro de 2003, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto do Projeto de Lei;
- III - demonstrativo da compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016;
- IV - Anexo I – demonstrativos consolidados

Parágrafo único. Os Demonstrativos consolidados do que trata o inciso IV, do caput deste artigo, se referem às seguintes informações:

- a) receitas e despesas por categoria econômica;
- b) compensação da renúncia de receita;
- c) efeitos das isenções, anistias, remissões e outros benefícios fiscais sobre as receitas administradas pelo Estado do Piauí por gerências regionais de atendimento da Secretaria da Fazenda;
- d) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- e) dívida pública contratual;
- f) estoque da dívida financeira do Estado do Piauí;
- V - Anexo II – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) legislação da receita;
- b) evolução da receita por categoria econômica;
- c) resumo geral da receita;
- d) receita segundo as fontes de recursos;
- e) receita corrente líquida;
- f) receita líquida de impostos e transferências.

VI - Anexo III – Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo os demonstrativos abaixo especificados:

- a) demonstrativo da aplicação de recursos em educação, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;
- b) demonstrativo da aplicação de recursos em ações de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012;
- c) evolução da despesa por categoria econômica;
- d) despesa por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação;
- e) resumo geral da despesa por categoria econômica, desdobrada em orçamento fiscal, seguridade social e em recursos do tesouro e outras fontes;
- f) resumo geral da despesa: fiscal e seguridade; tesouro e outras fontes;
- g) demonstrativo da despesa por fonte de recurso, desdobrada por categoria econômica, orçamento fiscal e seguridade social;
- h) demonstrativo da despesa por função desdobrada em orçamento fiscal e da seguridade, tesouro e outras fontes e projetos e atividades;
- i) demonstrativo da despesa por função, subfunção e programa, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- j) demonstrativo por órgão e função;
- k) demonstrativo de recursos destinados a investimentos por órgãos;
- l) demonstrativo da despesa por poder/órgão, desdobrado em recursos do tesouro e outras fontes, e em recurso da administração direta e indireta;
- m) demonstrativo da despesa por poder e órgão, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica, projetos e atividades;
- n) demonstrativo de despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- VII - Anexo IV - Despesa por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.
- VIII - Anexo V - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.
- IX - Anexo VI – Comparativo das ações estratégicas com as ações orçamentárias.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Seção I Do Orçamento

Art. 8º O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 9º A Secretaria do Planejamento estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2016.

Parágrafo único. Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. A Secretaria do Planejamento, com base na receita estimada em conjunto com a Secretaria da Fazenda e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo de dotação orçamentária e sua repartição por natureza de despesa para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos.

Art. 11. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública devem ser apresentadas à Secretaria do Planejamento até o dia 15 de setembro de 2015 para a consolidação no Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2015, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e de acordo com a evolução das receitas realizadas.

Art. 14. Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 15. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2015, além da apresentação de:

- i - cópia da Lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;
- ii - cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;
- III - declaração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí comprovando adimplência quanto à prestação de contas de recursos recebidos do Tesouro Estadual.

Art. 16. As operações de crédito internas e externas de responsabilidade do Estado e de suas autarquias e fundações observarão, quanto aos limites de endividamento e dos serviços da dívida, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 17. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 18. A Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 15 de agosto de 2015, encaminhará à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, à Comissão de Controle e Fiscalização, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquia ou fundação, especificando:

- I - número do precatório;
- II - número do processo;
- III - data de expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - tipo de causa julgada;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - unidade ou órgão responsável pelo débito.

Parágrafo único. Os recursos para o pagamento dos débitos referidos neste artigo não poderão ser destinados ou cancelados para outras finalidades.

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;
- II - for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, não serão considerados projeto e atividade com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores, e serão entendidas como projeto e atividade em andamento aquelas cuja execução financeira, até 27 de junho de 2015, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

Art. 20. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

§ 1º Efetiva projeto através da Coordenadoria Geral Estadual de Política para as Mulheres e Promoção, Articulação e Fortalecimento de Ações de Igualdade de Gêneros com enfoque aos programas para combate a violência e do geração de renda.

§ 2º Promover projeto de fortalecimento das Delegacias Especializadas das Mulheres.

§ 3º O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual recursos suficientes para atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidas, alocados na Secretaria de Defesa Civil destinados as ações do Fundo Estadual de Combate a pobreza – FECOP, instituído pela Lei nº 5 622, de 28 de dezembro de 2008.

§ 4º No orçamento da Polícia Militar do Estado do Piauí, o Poder Executivo disponibilizará recursos suficientes para atender ações do pelotão mirim vinculados ao Batalhão de Ronda Ostensivas de Natureza Especial – BPRONE.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II - incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - incluídas despesas a título de Investimento de Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 22. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em Lei específica que autorize a sua inclusão;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 223 da Constituição Estadual;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual, e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado.

d) a destinação de recursos a fundo de combate à pobreza, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei Estadual nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações;

e) a destinação de recursos para ações de serviços públicos de saúde, atendendo o que dispõe o inciso II do art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 2000, c/c com o disposto no § 2º do art. 204 da Constituição Estadual e da Emenda da Constituição Estadual nº 27, de 17 de dezembro de 2008.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, cuja autorização não seja promovida por lei específica, ou não esteja prevista no Orçamento Geral do Estado ou em seus créditos adicionais, observado as disposições desta Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 23. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

V - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 24. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - outras receitas do Tesouro Estadual;

III - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

IV - aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº. 141, de 2012;

V - transferências da União para este fim;

VI - contribuições previdenciárias dos servidores na ativa.

Art. 25. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do Orçamento Fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referido neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Estado;

III - oriundos de operações de crédito externas;

IV - oriundos de operações de crédito internas;

V - decorrentes de participação acionária do Estado; e

VI - de outras origens.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no Orçamento da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento das estatais.

Art. 26. As empresas integrantes do Orçamento de Investimento aplicarão no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção II

Dos Créditos Adicionais, Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 27. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



Art. 28. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 29. As alterações orçamentárias que não implicarem em aumento global das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, ou seja, mudanças na mesma categoria de programação aprovada pela Assembleia Legislativa, serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, mediante solicitação dos órgãos dos Poderes, do Ministério Público, e da Defensoria Pública, e tempestivamente cadastradas no sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira, bem como para controle dos registros contábeis do Estado.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, criação, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e programática.

Art. 31. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, encargos sociais, precatórios judiciais, mandados judiciais, despesas de exercícios anteriores e juros, encargos e amortização da dívida, bem como aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 32. Caso seja necessária a adoção de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo expedirá comunicado aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão até o fim do mês subsequente ao bimestre em questão, ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Estado, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas por esta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 33. As despesas totais com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a seguir especificados:

- I - 3% (três por cento) para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- II - 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;
- III - 2% (dois por cento) para o Ministério Público;
- IV - 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º Do percentual de 49% (quarenta e nove por cento) fixado para o Poder Executivo fica estabelecida a parcela de 0,70% (sete décimos por cento) para a Defensoria Pública, observado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total do seu orçamento na Fonte 00, Fonte de Recursos do Tesouro Estadual, para suportar o total da despesa com pessoal e encargos sociais do órgão, excluídas as despesas de exercícios anteriores.

§ 2º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 3º As propostas orçamentárias referentes ao grupo pessoal e encargos sociais serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerados eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme Lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do atendimento dos limites referidos no caput, o Poder Legislativo, nele compreendidos a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão à Secretaria do Planejamento demonstrativo das modificações de que trata o caput deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na presente Lei e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35. No exercício de 2016, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, independentemente dos previstos em anexo, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;
- III - forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 36. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiária, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37. A propositura e assinatura de qualquer contrato, convênio, acordo ou instrumento congêneres para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da Federação, e de financiamentos nacionais ou internacionais, deverá sempre ser precedida de comprovação dos recursos orçamentários e financeiros referentes à contrapartida, pelas Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, observado o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2015, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

- I - revisão da legislação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive quanto à alteração de alíquotas, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;
- II - revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;
- III - revisão da legislação do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com vistas à sua atualização;
- IV - revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 39. Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A Secretaria do Planejamento, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado o detalhamento da despesa no menor nível de programação, isto é, elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Art. 41. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

§ 1º Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita que por força de lei tenha tratamento diverso.

Art. 42. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2015, a programação financeira e orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2015.

Art. 43. O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meios eletrônicos, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios

resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal, nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44. O Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, durante o processo de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2016, realizará audiências públicas para analisá-lo, e a Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, até 10 (dez) dias após o recebimento do aludido projeto, realizará audiências públicas, visando amplo debate da matéria, com a participação aberta aos cidadãos da sociedade piauiense.

Art. 45. A fim de subsidiar as propostas orçamentárias dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional, momento no que tange à observância dos percentuais aplicáveis às despesas com pessoal e encargos sociais, o Poder Executivo colocará à disposição dos interessados, inclusive por meio eletrônico, até 31 de agosto de 2015, os estudos e as respectivas memórias de cálculos elaborados sobre as estimativas das receitas do Estado, inclusive a Receita Corrente Líquida e a Receita Líquida de Impostos e Transferências, referentes ao exercício de 2016.

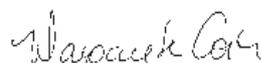
Art. 46. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2016, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como para atender às despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal, encargos sociais e emendas parlamentares.

Art. 47. As empresas estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 1976, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAFEM.

Art. 48. O sistema de administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial deverá contemplar rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de Agosto de 2015.


GOVERNADORA DO ESTADO
EM EXERCÍCIO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO II - METAS FISCAIS

Demonstrativos I, II e III
(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METAS ANUAIS

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, LDO, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado como percentual do Produto Interno Bruto – PIB para o exercício e indica as metas de 2017 e 2018. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, as metas são revistas objetivando manter uma política fiscal equilibrada.

As metas de resultado primário são fixadas de modo a garantir a solvência intertemporal da dívida pública, de modo que a possibilitar uma gestão eficiente. De sua parte, o resultado nominal e o estoque da dívida pública são indicativos, uma vez que são influenciados por uma gama de fatores que fogem ao controle direto do governo.

A política fiscal do governo tem como função precípua a promoção da gestão responsável dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-fiscal e o desenvolvimento sustentado do Estado. Essa política busca criar as condições necessárias para redução gradual do endividamento público em relação ao PIB e tem o compromisso de promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas à implementação de políticas sociais distributivas e à realização de investimentos em infraestrutura, de modo a garantir a prestação de serviços de qualidade à sociedade piauiense.

De outra parte, o governo vem se empenhando na melhoria da qualidade da tributação, no aperfeiçoamento dos mecanismos arrecadação, fiscalização e controle, o que tem reduzido a evasão e elisão fiscal, possibilitado o contínuo crescimento da receita tributária e, por consequência, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ano a ano. Do lado da despesa, os poderes constituídos do Estado estão imbuídos do inarredável compromisso de aprimorar permanentemente a qualidade do gasto público e cada vez mais ampliar os investimentos em educação, saúde, segurança e inclusão social.

Em 2014, o Resultado Primário foi de 0,46% do PIB, obtido por uma relação das Receitas Primárias de 21,76 % e das Despesas Primárias de 22,05% do PIB no exercício.

Projeções para 2016 apontam um crescimento real do PIB da ordem de 1,01%. Esse desempenho é esperado em razão da crise econômica mundial que se arrasta desde o final de 2008 e que afetou o Brasil mais agudamente em 2014 e persiste em 2015, que acena para um desempenho abaixo de 1,0% no PIB, devendo o crescimento ser retomado em 2016.

Para 2017 a meta de Superávit Primário para o setor público está fixada em 1,90% do PIB, subindo para 2,40% no ano seguinte. Essas metas são compatíveis com a relação dívida/PIB, conforme demonstram as tabelas do Anexo de Metas Fiscais.

A Receita Fiscal do Estado deverá ser de 24,89% do PIB em 2016, mantendo-se neste patamar nos dois anos seguintes.

A Despesa Primária, por sua vez, deverá representar 26,09% do PIB em 2016, devendo se repetir esse percentual em 2016 e 2017. Esse desempenho possibilitará o cumprimento das metas de Superávit Primário estabelecidas pelo Governo do Estado para o período.

O atingimento do Superávit Primário nos níveis consignados e o crescimento da economia a uma taxa real de 1,01% em 2016 e de 1,90% em 2017 e 2,40% em 2018 possibilitarão uma leve, mas contínua redução na relação Dívida Consolidada Líquida/PIB, que deverá sair de 12,64% em 2016, mantendo o mesmo índice no biênio seguinte, caso se confirmem as projeções das taxas de juros e de câmbio projetadas para o período.

As metas estabelecidas para o triênio 2016-2018 reafirmam o compromisso do governo do Estado com a responsabilidade fiscal, com o equilíbrio das contas públicas, com o crescimento sustentado da economia e a inclusão social.



ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - 2016

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) - Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014 e Resolução TCE nº 904, de 22 de outubro de 2009 R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	9.113.356	8.630.072	27,77	9.704.403	8.844.295	27,77	10.384.487	9.509.386	27,77
Receitas Primárias (I)	8.168.493	7.735.315	24,89	8.698.260	7.927.328	24,89	9.307.834	8.117.583	24,89
Despesa Total	9.113.356	8.630.072	27,77	9.704.403	8.844.295	27,77	10.384.487	9.509.386	27,77
Despesas Primárias (II)	8.562.177	8.108.122	26,09	9.117.477	7.951.568	26,09	9.756.429	8.508.814	26,09
Resultado Primário (III) = (I - II)	-393.684	-372.807	-1,20	-419.216	-365.609	-1,20	-448.595	-391.230	-1,20
Resultado Nominal	2.956.617	2.799.827	9,01	3.148.368	2.745.767	9,01	3.369.006	2.938.190	9,01
Dívida Pública Consolidada	4.796.194	4.541.850	14,61	5.107.251	4.454.155	14,61	5.465.167	4.766.302	14,61
Dívida Consolidada Líquida	4.147.490	3.927.547	12,64	4.416.475	3.851.713	12,64	4.725.982	4.121.641	12,64

FONTES: Núcleo de Estudos Econômico Fiscais - NEEFI / Gerência de Contabilidade e Gerência da Dívida Pública - SEFAZ (PI)

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se os seguintes parâmetros macroeconômicos:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017	2018
PIB - Crescimento real (%)	1,63	1,01	1,9	2,40
IPCA (% acumulado)	6,35	5,60	4,5	4,50
Câmbio médio (R\$ / US\$)		3,30	3,22	3,30
PIB do Estado (R\$ milhares)	30.772.922	32.821.168	34.949.785	37.399.066

FONTE: 2016 - Boletim FOCUS BCB de 02/04/2015 e PLDO da UNIÃO de 2016 e Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais - NEEFI/SEFAZ (PI)

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2016

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) - Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014 e Resolução TCE nº 904, de 22 de outubro de 2009 R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) (c) = (b-a)	% (c/a) (c/a) x 100
Receita Total	7.612.830	27,60	7.158.784	28,72	-454.046	-5,96
Receitas Primárias (I)	7.033.140	26,29	6.977.202	26,34	-55.938	-0,80
Despesa Total	7.612.830	27,60	7.472.553	29,35	-140.277	-1,84
Despesas Primárias (II)	6.553.140	24,89	7.124.740	28,04	571.600	8,72
Resultado Primário (III) = (I-II)	480.000	1,40	-147.538	-1,70	-627.538	-131
Resultado Nominal	-494.292	-0,97	422.955	2,00	917.247	-185,57
Dívida Pública Consolidada	4.978.501	14,11	4.364.513	17,28	-613.988	-12,33
Dívida Consolidada Líquida	3.904.308	12,52	3.776.119	13,53	-128.189	-3,28

FONTE: LDO 2014 e Relatório Resumido de Execução Orçamentária - LRF, 6º Bimestre de 2014.

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) - Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014 e Resolução TCE nº 904, de 22 de outubro de 2009 R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	6.914.159	7.612.830	10,10	8.230.942	8,12	9.113.356	10,72	9.704.403	6,49	10.384.487	7,01	
Receitas Primárias (I)	6.584.729	7.033.140	6,81	7.314.490	4,00	8.168.493	11,68	8.698.260	6,49	9.307.834	7,01	
Despesa Total	6.914.159	7.612.830	10,10	8.230.942	8,12	9.113.356	10,72	9.704.403	6,49	10.384.487	7,01	
Despesas Primárias (II)	6.234.729	6.553.140	5,11	7.065.490	7,82	8.562.177	21,18	9.117.477	6,49	9.756.429	7,01	
Resultado Primário (III) = (I - II)	350.000	480.000	37,14	249.000	-48,13	-393.684	-258,11	-419.216	6,49	-448.595	7,01	
Resultado Nominal	-243.928	-494.292	102,64	175.115	-135	2.956.617	1.588	3.148.368	6,49	3.369.006	7,01	
Dívida Pública Consolidada	3.534.989	4.978.501	40,84	5.411.181	8,69	4.796.194	-11,37	5.107.251	6,49	5.465.167	7,01	
Dívida Consolidada Líquida	3.136.379	3.904.308	24,48	4.157.290	6,48	4.147.490	-0,24	4.416.475	6,49	4.725.982	7,01	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	6.616.420	7.192.772	8,71	7.838.992	8,98	8.630.072	10,09	8.844.295	2,48	9.509.386	7,52	
Receitas Primárias (I)	8.301.176	6.645.068	5,46	6.966.180	4,83	7.735.315	11,04	7.927.328	2,48	8.117.583	2,40	
Despesa Total	6.616.420	7.192.772	8,71	7.838.992	8,98	8.630.072	10,09	8.844.295	2,48	9.509.386	7,52	
Despesas Primárias (II)	5.966.248	6.191.553	3,78	6.729.038	8,68	8.108.122	20,49	7.951.568	-1,93	8.508.814	7,01	
Resultado Primário (III) = (I - II)	334.928	453.515	35,41	237.143	-47,71	-372.807	-257,21	-365.609	-1,93	-391.230	7,01	
Resultado Nominal	-233.424	-467.018	100,07	166.776	-135,71	2.799.827	1.579	2.745.767	-1,93	2.938.190	7,01	
Dívida Pública Consolidada	3.382.745	4.703.799	39,05	5.178.164	10,08	4.541.850	-12,29	4.454.155	-1,93	4.766.302	7,01	
Dívida Consolidada Líquida	3.001.320	3.688.878	22,91	3.978.268	7,84	3.927.547	-1,27	3.851.713	-1,93	4.121.641	7,01	

FONTE: LDOs de 2013, 2014 e 2015 / Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais e Unidade de Controle Contábil-UNICON / Gerência de Controle da Dívida Pública - SEFAZ (PI)

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários e podem ser alterados ao longo dos exercícios. Para muitos deles sequer se dispõe de metodologias seguras de estimativa e mensuração.

Em sendo assim, qualquer exercício de projeção de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores estimados não devem ser interpretados como precisos, mas sim um dado em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

I - RECEITA FISCAL - Para 2016 foi apurada conforme metodologia descrita abaixo.

a) Tributos

As projeções do ICMS, IPVA, ITCD e Taxas foram realizadas pelo Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais - NEEFI, do Gabinete da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, utilizando-se de premissas e de dados a seguir consignados.

O passado observado de séries temporais normalmente revela um padrão em termos de tendência e ciclos que permite a extrapolação para valores futuros. Em função do exposto acima, esta extrapolação não deve necessariamente produzir valores exatos de previsão. Entretanto, ela representa o que de melhor se pode inferir acerca do comportamento futuro de uma variável, mediante padrões revelados em seu passado, sem a necessidade de se lançar mão de todas as informações que um modelo de descrição completo do comportamento dos agentes econômicos requeriria.

Assim sendo, utilizou-se a série histórica dos Tributos objeto de medidas de projeções.

Além do método citado, considerou-se, ainda, as metas de crescimento do IPCA e dos PIB estadual e nacional, o esforço fiscal da Fazenda Estadual, bem como a modernização tecnológica em implantação, que tem permitido um maior e melhor controle sobre a arrecadação do Estado.

b) Transferências correntes

Relativamente às Transferências Correntes foram utilizados os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional como referenciais, e os indicadores do IPCA e PIB.

c) Demais contas

Para as demais rubricas lançamos mão das informações nos encaminhadas oficialmente tanto pelos órgãos da Administração Direta quanto indireta, inclusive fundações e empresas públicas, bem como da análise das receitas realizadas, tendo como parâmetros o IPCA e o PIB constantes do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2015 estimados para o quadriênio 2014-2017.

II - RESULTADO PRIMÁRIO - Diferença entre o total da receita e o total da despesa, excluídas, para ambos os casos, as parcelas relacionadas à dívida, aplicações financeiras, operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de bens.

III - RESULTADO NOMINAL - Resultado primário, acrescidos juros recebidos e subtraídos os juros e encargos da dívida.

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2016

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III); Portaria STN Nº 637/2012 e Resoluções do TCE R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	530.516.929	100%	605.067.072	100%	603.317.721	100%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	530.516.929	100%	605.067.072	100%	603.317.721	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	69.809.450	100%	(15.837.294.914)	100%	(15.850.623.259)	100%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	69.809.450	100%	(15.837.294.914)	100%	(15.850.623.259)	100%

FONTE: SIAFEM - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/UNICON/GECON



ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2016

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III); Portaria STN Nº 637/2012 e Resoluções do TCE R\$ 1.000

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	939	747	1.042
Alienação de Bens Móveis	939	747	1.042
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	440	696	529
DESPESAS DE CAPITAL	440	696	529
Investimentos	440	696	529
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral da Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	2014 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2013 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2012 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	1.063	564	513

A

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea "a"); Portaria STN Nº 637/2012 e Resoluções do TCE

R\$ 1,00

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	214.810.663,27	237.653.361,87	280.771.146,40
RECEITAS CORRENTES	214.993.936,95	243.114.253,08	280.879.829,92
Receita de Contribuições dos Segurados	202.436.608,38	229.907.402,09	260.800.398,33
Pessoal Civil	178.441.573,11	202.096.140,48	229.868.622,96
Pessoal Militar	23.995.035,27	27.811.261,61	30.931.775,37
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	3.508.926,59	5.481.849,06	11.303.064,94
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	9.048.401,98	7.725.001,93	8.776.366,65
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	8.960.501,78	6.675.031,66	8.687.677,49
Demais Receitas Correntes	87.900,20	1.049.970,37	88.689,16
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	183.273,68	5.460.891,21	108.683,52
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	491.808.061,03	581.543.779,92	519.741.174,06
RECEITAS CORRENTES	401.808.061,03	491.543.779,92	519.741.174,06
Receita de Contribuições	401.808.061,03	491.543.779,92	519.741.174,06
Patronal	397.758.121,42	489.678.224,43	519.474.068,01
Pessoal Civil	350.268.518,50	435.299.613,77	455.108.752,35
Pessoal Militar	47.489.602,92	54.378.610,66	64.365.315,66
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	4.049.939,61	1.865.555,49	267.106,05
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	90.000.000,00	90.000.000,00	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	705.618.724,30	819.197.141,79	800.512.320,46
DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.028.031.497,17	1.169.732.902,11	1.233.718.856,58
ADMINISTRAÇÃO	6.341.746,21	5.361.887,29	3.583.162,62
Despesas Correntes	3.490.531,32	3.723.468,11	3.491.121,59
Despesas de Capital	2.851.214,89	1.638.419,18	92.041,03
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.021.689.750,96	1.164.371.014,82	1.230.135.693,96
Pessoal Civil	1.021.685.446,42	1.164.368.719,92	1.229.801.144,36
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	4.304,54	2.294,90	334.549,60
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	4.304,54	2.294,90	334.549,60
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.028.031.497,17	1.169.732.902,11	1.233.718.856,58
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-321.412.772,87	-350.535.760,32	-433.206.536,12
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	302.914.287,33	321.328.643,14	465.913.756,89
Plano Financeiro	302.914.287,33	321.328.643,14	465.913.756,89
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	302.911.882,74	321.328.643,14	465.913.756,89
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS	2.404,59		
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2012	2013	2014
BENS E DIREITOS DO RPPS	2012	2013	2014
CAIXA			
BANCOS COM MOVIMENTO	77.256.681,57	30.849.008,94	53.092.218,50
INVESTIMENTOS	104.815.632,34	83.236.543,70	63.893.545,73
OUTROS BENS E DIREITOS	1.686.083,27	3.161.284,83	3.253.325,86

FONTE: SIAFEM - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/UNICON/GECON



ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2016

AMF – Demonstrativo 6.1 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea a); Portaria STN Nº 637/2012 e Resoluções do TCE

R\$ milha

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANC DO EXERCICIO (d) = "d" exercício anterior + "c"
2013	819.197.142	1.169.732.902	-350.535.760	-350.535.760
2014	724.721.713	1.264.024.717	-539.303.004	-889.838.765
2015	741.583.832	1.395.891.975	-654.308.143	-1.544.146.907
2016	741.972.114	1.637.061.833	-895.089.720	-2.439.236.627
2017	743.246.212	1.681.920.956	-938.674.744	-3.377.911.371
2018	744.046.287	1.697.975.838	-953.929.551	-4.331.840.922
2019	745.021.409	1.710.382.138	-965.360.729	-5.297.201.651
2020	746.552.045	1.726.804.498	-980.252.453	-6.277.454.104
2021	747.891.958	1.743.203.103	-995.311.145	-7.272.765.249
2022	749.240.489	1.765.654.247	-1.016.413.758	-8.289.179.007
2023	750.598.831	1.785.293.013	-1.034.694.182	-9.323.873.190
2024	751.864.283	1.806.153.250	-1.054.288.967	-10.378.162.156
2025	752.973.573	1.822.955.172	-1.069.981.600	-11.448.143.756
2026	753.968.836	1.841.731.404	-1.087.762.568	-12.535.906.324
2027	754.825.360	1.853.554.082	-1.098.728.722	-13.634.635.046
2028	755.941.225	1.871.533.031	-1.115.591.806	-14.750.226.852
2029	756.815.671	1.874.395.471	-1.117.579.801	-15.867.806.652
2030	757.738.003	1.879.649.484	-1.121.911.481	-16.989.718.133

Diário Oficial

Teresina(PI) - Quarta-feira, 5 de Agosto de 2015 • Nº 146

13

2031	758.483.444	1.879.590.937	-1.121.107.493	-18.110.825.626
2032	759.368.127	1.887.234.670	-1.127.866.543	-19.238.692.170
2033	759.905.235	1.879.919.031	-1.120.013.796	-20.358.705.966
2034	760.522.570	1.875.549.289	-1.115.026.719	-21.473.732.684
2035	761.432.403	1.874.545.308	-1.113.112.905	-22.586.845.590
2036	762.701.996	1.879.457.985	-1.116.755.989	-23.703.601.578
2037	762.670.831	1.870.402.526	-1.107.731.695	-24.811.333.273
2038	762.670.726	1.852.225.384	-1.089.554.658	-25.900.887.931
2039	762.921.788	1.832.796.775	-1.069.874.986	-26.970.762.918
2040	763.492.632	1.816.720.130	-1.053.227.498	-28.023.990.416
2041	764.463.307	1.808.963.905	-1.044.500.598	-29.068.491.014
2042	765.578.632	1.815.901.774	-1.050.323.142	-30.118.814.156
2043	765.602.964	1.823.536.405	-1.057.933.440	-31.176.747.597
2044	765.648.406	1.831.760.682	-1.066.112.276	-32.242.859.873
2045	765.069.559	1.834.190.701	-1.069.121.142	-33.311.981.015
2046	764.894.739	1.838.346.540	-1.073.451.801	-34.385.432.816
2047	763.842.834	1.835.702.162	-1.071.859.328	-35.457.292.144
2048	764.091.961	1.842.517.603	-1.078.425.643	-36.535.717.787
2049	762.344.350	1.835.383.109	-1.073.038.759	-37.608.756.546
2050	762.058.970	1.833.961.667	-1.071.902.697	-38.680.659.243
2051	753.739.209	1.827.223.358	-1.073.484.148	-39.754.143.391
2052	754.390.380	1.827.624.037	-1.073.233.657	-40.827.377.049
2053	752.992.596	1.815.256.994	-1.062.264.398	-41.889.641.446

Diário Oficial

14



Teresina(PI) - Quarta-feira, 5 de Agosto de 2015 • Nº 146

2054	752.780.845	1.807.987.488	-1.055.206.643	-42.944.848.089
2055	751.180.562	1.791.013.727	-1.039.833.165	-43.984.681.255
2056	750.924.867	1.781.459.087	-1.030.534.220	-45.015.215.474
2057	750.173.430	1.773.503.297	-1.023.329.868	-46.038.545.342
2058	749.183.897	1.763.053.206	-1.013.869.309	-47.052.414.651
2059	747.724.423	1.745.707.956	-997.983.533	-48.050.398.183
2060	747.196.958	1.731.069.650	-983.872.692	-49.034.270.875
2061	746.061.321	1.711.922.101	-965.860.780	-50.000.131.655
2062	745.869.990	1.697.965.426	-952.095.436	-50.952.227.091
2063	745.139.939	1.683.325.913	-938.185.974	-51.890.413.065
2064	745.166.589	1.674.984.748	-929.818.158	-52.820.231.223
2065	744.357.710	1.663.689.530	-919.331.820	-53.739.563.043
2066	744.379.415	1.657.273.999	-912.894.585	-54.652.457.628
2067	743.806.107	1.649.409.816	-905.603.710	-55.558.061.338
2068	743.733.482	1.644.338.979	-900.605.498	-56.458.666.836
2069	744.024.646	1.648.192.649	-904.168.003	-57.362.834.839
2070	743.118.713	1.644.333.929	-901.215.216	-58.264.050.055
2071	742.983.442	1.643.332.773	-900.349.330	-59.164.399.385
2072	742.815.445	1.643.305.878	-900.490.432	-60.064.889.817
2073	742.508.200	1.643.198.249	-900.690.049	-60.965.579.867
2074	741.338.118	1.634.385.501	-893.047.384	-61.858.627.250
2075	741.611.395	1.636.541.477	-894.930.082	-62.753.557.332
2076	740.570.333	1.629.838.038	-889.267.704	-63.642.825.036

2077	740.569.426	1.627.133.637	-886.564.211	-64.529.389.247
2078	740.443.857	1.625.819.242	-885.375.385	-65.414.764.632
2079	739.955.469	1.620.929.360	-880.973.891	-66.295.738.523
2080	739.326.173	1.610.826.030	-871.499.857	-67.167.238.380
2081	739.762.892	1.608.650.982	-868.888.090	-68.036.126.470
2082	739.173.588	1.601.767.226	-862.593.638	-68.898.720.109
2083	738.878.395	1.593.654.054	-854.775.658	-69.753.495.767
2084	739.053.556	1.589.898.233	-850.844.678	-70.604.340.445
2085	738.901.894	1.585.954.543	-847.052.649	-71.451.393.094
2086	738.768.793	1.581.196.618	-842.427.825	-72.293.820.918
2087	738.802.077	1.577.372.894	-838.570.817	-73.132.391.735

FONTE: Avaliação atuarial do FUNPREVI - Projeção atuarial do Estado do Piauí elaborada pelo NAP - Núcleo atuarial de Previdência, em Janeiro/2014.

ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)

Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V; Portaria STN Nº 407 / 2011 e Resolução TCE 904 / 2009) R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
ICMS	Anistia, Isenção, Remissão e Regimes Especiais	AGROINDÚSTRIA	95.116	101.447	108.557	Detalhamento abaixo
		INDÚSTRIA	192.668	205.492	219.893	
		COMÉRCIO	63.577	67.808	72.560	
IPVA	Anistia, Isenção e Remissão	Subtotal	351.361	374.748	401.010	
		Contribuintes Diversos	24.826	26.478	28.334	
TOTAL			376.187	401.226	429.344	

FONTE: SEFAZ / NEEFI / Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA 2016

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares
1.0 - Modernização Tecnológica	104.531
1.1 - Implementação do Projeto "Nota Fiscal do Povo"	51.247
1.2 - Automatização do Cálculo e Cobrança do ICMS Antecipado, em razão da implantação do Sistema de Catálogo de Preços Referenciais de Produtos.	53.284
2.0 - Administração Tributária	103.689
2.1 - Majoração de Alíquotas do ICMS	59.432
2.2 - Atualização da Lei das Taxas	12.589
2.3 - Registro de devedores inscritos na Dívida Ativa Estadual no Serviço de Proteção	25.392
2.4 - Implantação do Cadastro Geral de Inadimplentes do Estado do Piauí	6.276
3.0 - Ações de Fiscalização	167.967
3.1 - Implementação do Sistema Agil de Transportadora - SISAT	11.436
3.2 - Modernização das Ações de Representação Fiscal para fins Penais, intensificando a parceria com Ministério Público, Delegacia Especializada e PGE.	66.605
3.3 - Intensificação de Malhas Fiscais	55.087
3.4 - Implantação do novo modelo de Gestão e Execução da Ação Fiscal, com foco na Arrecadação Potencial.	34.839
TOTAL	376.187

FONTE: SEFAZ-PI / Superintendência da Receita e Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais - NEEFL



MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As desonerações fiscais decorrem essencialmente da política tributária implementada pelo Governo Estadual, consoante leis próprias e Convênios firmados com as demais Unidades Federadas, objetivando os seguintes pontos básicos: a defesa do mercado interno de oferta de mercadorias, a ampliação da oferta de emprego e geração de renda.

Para formação da poupança interna, o Estado cria mecanismos tributários que visam atrair empresas obrigando-se, para tanto, a abdicar de parcela de receita potencial ou real. Por outro lado, outros compromissos decorrentes da política social do Governo precisam ser cumpridos dentro da execução orçamentária, fazendo-se necessário que se busque opções concretas de aumento de receitas tributárias que compensem as perdas verificadas em cada exercício.

Cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal são apresentados, a seguir, as medidas compensatórias da renúncia fiscal projetada, bem assim o seu impacto nas receitas do Estado estimadas para o exercício de 2016:

- Nota Fiscal do Povo:** a implementação do projeto denominado Nota Fiscal do Povo, visa estimular o consumidor a solicitar a Nota Fiscal ao contribuinte, que tem como dever legal emitir o documento fiscal, sob pena de punição pecuniária, oferecendo uma contrapartida por meio de dedução de impostos devidos ao fisco estadual e premiações diversas. De outra parte busca promover a educação fiscal tanto para o consumidor como para o contribuinte da fazenda estadual;
- Antecipação do ICMS:** a antecipação parcial ou total do ICMS representa uma modalidade importante de obtenção de receita sem implicar em impacto negativo para o contribuinte e já é praticada no Estado. A medida será de ampliação e aperfeiçoamento do instrumento tributário;
- Majoração de Aliquotas:** Obedecidas as resoluções do Senado Federal, bem como os convênios do CONFAZ, a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí utilizará desse mecanismo, de modo que não infrinja os princípios da atualidade e da anterioridade, para incrementar a receita estadual;
- Criação do Cadastro de Inadimplentes e Inscrição nos sistemas de negatização do devedor inadimplente:** essa medida tem se mostrada bastante eficaz nas unidades federativas que as têm adotado;
- Modernização das ações fiscais para fins penais:** essa medida, que já vem sendo adotada em parceria com o Ministério Público e a Delegacia de Combate ao Crime Contra a Ordem Tributária e Economia do Consumidor - DECCORTEC, será ampliada e aperfeiçoada, o que, acredita-se trará resultados bastante positivos;
- Implantação do Sistema Ágil de Transportadora - SISAT:** esse sistema permitirá um maior controle sobre os produtos transportados por essas empresas;
- Intensificação da Malha Fiscal:** essa medida será ampliada e aprimorada como escola seletiva de segmentos e contribuintes previamente identificados e filtrados pelo Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais - NEEFI da SEFAZ (PI);
- Implantação do novo modelo de Gestão e Execução Fiscal:** essa medida terá como ponto de partida a mensuração do Cap tributário do ICMS, que vem ano a ano sendo calculado pelo NEEFI/SEFAZ (PI), e que busca estabelecer parâmetros comparativos de desempenho da arrecadação por segmento de atividade econômica e por contribuinte, bem como padrões de análises e seleção de contribuintes para serem submetidos a regimes especiais de monitoramento e/ou auditoria.

ANEXO II - METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
(Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, para assegurar que não haverá criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas estas como aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O artigo 17 da LRF, em seu caput, define como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

De outra parte, considera-se aumento permanente de receita aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

A presente estimativa está ancorada na ampliação da base de cálculo do ICMS em 6,656% e leva em consideração o crescimento real do Produto Interno Bruto-PIB do Estado, estimado em 1,01% para 2016, e, especialmente, ações conjugadas, alinhadas e integradas da Unidade de Administração Tributária (UNATR), da Unidade de Fiscalização (UNIFIS) e do Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais (NEEF) da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com a utilização do BI e de outras ferramentas tecnológicas e científicas para estudar e trabalhar os diversos aspectos e fatores que envolvem todo o universo da administração tributária, o que possibilita uma análise acurada do desempenho da arrecadação administrada pelo Fisco do Estado, bem como a implementação de ações que ensejem no seu crescimento com justiça fiscal.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas, a margem líquida de expansão estimada é da ordem de R\$ 43,41 milhões, conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V; Portaria STN nº 407/2011 e Resolução TCE nº 904/2009) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto - 2016
Aumento Permanente da Receita (I)	193.138.416
(-) Transferências Constitucionais	48.229.604
(-) Transferências ao FUNDEF	38.639.682
Saldo Fina. do Aumento Permanente da Receita (II)	106.269.129
Redução Permanente de Despesa (I)	230
Margem Bruta (III) = (II-I)	106.239.129
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	62.846.038
Impacto do aumento do Salário Mínimo	30.461.167
Enquadramentos e Promoções	9.947.485
Planos de Cargos, Carreiras e Salários	12.454.392
Novas DOCC geradas pc: PPP	10.000.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	43.413.091

FORTE: SEFAZ-PI/ Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais-NEEF e SED-PI/ Unidade de Gestão de Pessoas

ANEXO III - RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Provisões
(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos Fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à frustração de arrecadação, à restituição de tributos não prevista ou prevista a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, sopesados as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de aproximadamente R\$ 42,42 milhões para o exercício de 2016, conforme demonstrativo que segue.

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) - Portaria STN nº 551, de 22 de setembro de 2014 e Resolução TCE nº 904, de 22 de outubro de 2009 R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVISÕES	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Estágio prorrogado e exatões	22.639	Abertura de créditos adicionais a partir de despesa	
Condenações Judiciais	5.411	Comprovação	26.050
Restituição de receitas indevidamente	14.371	Abertura de créditos adicionais a partir de emissão de cespases e sobrestornos	4.371
TOTAL	42.421	TOTAL	42.421

FORTE: Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais - NEEFI/SEFAZ (PI)